

USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA CRIAÇÃO DE CONTEÚDO SEXUAL INFANTIL: A EXPANSÃO DA PEDOFILIA VIRTUAL

USING ARTIFICIAL INTELLIGENCE TO CREATE CHILD SEXUAL CONTENT: THE EXPANSION OF VIRTUAL PEDOPHILIA

Mariana Pereira Marques¹

Resumo: Este artigo propõe uma análise da utilização indevida dos meios tecnológicos para criação de conteúdo sexual com crianças e adolescentes. Com base em um estudo analítico da legislação brasileira, jurisprudências, projetos de leis e doutrinas. O principal objetivo deste artigo é a informação e a conscientização de pais, responsáveis e adolescentes sobre o elevado índice de cibercrimes cometidos contra crianças e adolescentes. Secundariamente, será pontuado acerca do tratamento dado pelas leis brasileiras nestes casos e sua caminhada para a criminalização.

Palavras-Chave: Inteligência Artificial; Cibercrime; *Deepfake*.

Abstract: This article proposes an analysis of the misuse of technological media to create sexual content with children and teenagers. Based on an analytical study of brazilian legislation, case law, draft legislation and doctrine. The main aim of this article is to inform and raise awareness among parents, guardians and teenagers about the high rate of cybercrime committed against children and teenagers. Secondly, it will discuss the treatment given by brazilian law to these cases and their path towards criminalization.

Keywords: Artificial Intelligence; Cybercrime; *Deepfake*.

INTRODUÇÃO

É imprescindível iniciar com o significado da palavra “comunicação”, que é a “ação de transmitir uma mensagem e, eventualmente, receber outra mensagem como resposta”. Tal necessidade cresceu da ideia de que a *internet*, após inúmeros avanços tecnológicos e adaptações dos seres humanos, foi crucial para facilitar a transmissão de mensagens, não só como meio de conversa, mas também como fonte de informação. A comunicação se tornou muito mais eficaz e veloz, tendo em vista que longas distâncias não eram mais um obstáculo para diálogos, ou um empecilho para jovens com anseio por conhecimento.

¹ Graduanda em direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, com previsão de término para dezembro de 2025.

Um dos meios essenciais para a confabulação das pessoas ainda se encontra nas redes sociais, como *Instagram*, *Facebook*, entre tantas outras. Porém, o consumo excessivo destas, e pior, por meio de exposição, trouxe inúmeros malefícios. Problemas psicológicos, como ansiedade e depressão, por não terem a vida que queriam ou que outra pessoa, aparentemente, tem; problemas físicos pela falta de postura ao utilizar o celular ou por usá-lo por muito tempo e não praticar qualquer atividade física.

Problemas reais com consequências reais que, infelizmente, crianças e adolescentes não estão excluídos. E mais, são os alvos centrais de pessoas mal-intencionadas neste meio.

Este artigo visa, como objetivo principal, trazer um estudo analítico de observação entre a exposição excessiva nas redes sociais e suas consequências na vida das crianças e adolescentes no âmbito do *cyberbullying*, a partir do uso de inteligência artificial para a confecção de imagens pornográficas falsas.

Os objetivos secundários são conceituar *cyberbullying* e *deepfake*, identificar a legislação brasileira pertinente e pontuar os principais casos que ocorreram atualmente.

1. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

1.1. Princípios do direito penal

Antes de tudo, é necessário explicar o que é GDPR e quais são suas implicações no direito brasileiro e, principalmente, quando se trata de uso de dados pessoais. GDPR é uma sigla em inglês para “Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados”, um projeto idealizado em 2012 e aprovado em 2016 na União Europeia com o objetivo de proteger os dados e a identidade de seus cidadãos.

Quanto ao Brasil, não só foi fundamental para a criação da Lei Geral de Proteção de Dados, lei nº 13.709/2018, mas também na área comercial, haja vista que toda empresa com interesse em exportar seus produtos para a União Europeia, deverá adaptar-se ao regulamento pertinente. Pela praticidade, é comum ver as empresas atualizando seus sistemas e termos, pois atuam globalmente e querem evitar riscos, como de infringir alguma lei.

Tendo em vista estas informações, quanto aos princípios norteadores do GDPR, são eles: licitude, lealdade, transparência, limitação da finalidade, minimização dos dados, exatidão, limitação da conservação, integridade e confidencialidade (que são os mesmos da segurança da informação), e responsabilidade.

Já a LGPD, em seu artigo 6º, descreve seus princípios norteadores, que são: da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

Conforme estudos de Luciana Cristina e Licia (2020, p. 194), “os princípios gerais de proteção de dados foram elaborados e expressamente previstos na lei devendo ser interpretados principalmente em benefício do titular de dados que é a parte vulnerável sobre diversos ângulos”, assim sendo, utilizar dados, pessoais ou sensíveis, de maneira não condizente à informada pelo usuário, ou ainda, sem qualquer conhecimento deste, implicará em penalidades.

Ademais, vale indicar que a segurança e tratamento adequado dos dados fornecidos deve caminhar em consonância com a conscientização das pessoas, repassando somente as informações essenciais à situação e observando as políticas da empresa. Em caso de insegurança ou dúvida, procure ajuda e não diga nada.

1.2. Lei geral de proteção de dados – LGPD

Crianças e adolescentes têm seus dados pessoais tratados de maneira diferenciada, vez que são menores de idade e devem obter o consentimento de um dos pais ou responsáveis legais para fornecerem tais informações, porém, no artigo 14 da LGPD, § 3º, é possível verificar uma exceção:

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças **sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo** quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, **utilizados uma única vez e sem armazenamento**, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo. (Brasil, 2018, grifo nosso).

Como é possível compreender da leitura do artigo completo, o legislador teve a preocupação de respeitar, essencialmente, os princípios da finalidade e transparência, pois o meio digital tem inúmeras formas de burlar o sistema de identificação e, portanto, o uso indevido de dados pessoais de menores de idade pode ocorrer de maneira generalizada e desenfreada, podendo ocasionar, em maiores níveis, traumas de origem física, moral e psicológicas irreversíveis. Para tanto, é necessário que os controladores² verifiquem sempre se o consentimento requerido é real e válido.

² Conforme inciso VI, artigo 5º da lei nº 13.709/2018, é a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”.

Ainda, vale mencionar que, com a propagação do uso de inteligência artificial, não só os dados já fornecidos pelos petizes são utilizados de maneira indevida, mas também um conteúdo completamente novo é criado a partir do absoluto nada, apenas pelo desejo e comando do usuário.

1.3. Estatuto da criança e do adolescente – ECA

Observando o Estatuto da Criança e do Adolescente sob o espectro da coleta e proteção de dados, tal legislação aborda o tema, em linhas gerais, em seus primeiros artigos, nas disposições preliminares, como:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público **assegurar, com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

[...]

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a **proteção à infância e à juventude**.

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Brasil, 1990, grifo nosso).

Ao ler os artigos supra é possível identificar similaridades com outros artigos de outras leis, como a própria Constituição Federal, em seus artigos 227 e 229.

Também na Lei nº 12.965/2014, conhecida como Lei do Marco Civil da *Internet*, em seu artigo 29, é possível enxergar a conexão, tendo em vista que o controle exercido pelos responsáveis legais do menor no que ele poderá acessar na *internet* é uma forma de proteção, vejamos:

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal **para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente**.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes. (Brasil, 2014, grifo nosso).

Assim sendo, tem-se que, não só os pais, mas toda a sociedade são responsáveis por criar e manter o ambiente digital seguro para os menores, tendo em vista seus direitos protegidos

por várias legislações e os princípios morais basilares para assegurar as boas relações em comunidade, tanto pessoalmente quanto digitalmente.

Quanto aos crimes que podem ser cometidos, o ECA define em seus artigos que é proibido:

Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar cenas de sexo (Art. 240); Vender fotografias, vídeos ou outros registros sexuais (Art. 241); Distribuir ou divulgar de qualquer forma cenas de sexo explícito ou pornografia (241 – A); Adquirir ou armazenar mídias envolvendo pornografia (241 – B); Fazer montagens (manipulação de imagens, vídeos...) envolvendo cenas com conotação sexual (241 – C); Aliciar, assediar, instigar ou constranger através de qualquer meio com fim de praticar atos libidinosos (241 – D). (Brasil, 1990).

E, como veremos, além da exposição excessiva de menores nas redes sociais, o uso indevido de inteligências artificiais contribui diretamente para o ramo dos cibercrimes.

1.4. Projeto de lei nº 5.694/2023

Por proposta realizada pelo deputado pastor Eurico – que, atualmente, segue para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) –, o Projeto de Lei nº 6.694 de 2023 prevê criminalizar “a manipulação ou adulteração de fotos, vídeos ou sons, utilizando-se de sistemas de inteligência artificial”, incluindo o aumento da pena para crimes relacionados à pornografia infantil.

Sendo aprovada a lei, a imprecisão de norma para casos como estes terão amparo legal especificamente pontuado e, assim, trazendo maior segurança jurídica aos julgados neste sentido, havendo amparo a vítima e justa punição ao infrator.

2. A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS ÀS REDES SOCIAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO DIRETA PARA A PROPAGAÇÃO DA PEDOFILIA VIRTUAL

Ao postar uma foto de uma criança, por mais que, na opinião de pais e familiares, a foto é tida por “fofinha”, “ingênua” e “transmita pureza”, no outro lado da tela há alguém que não irá ver da mesma forma e, então, já será tarde demais. Através de publicações feitas pelos pais, os criminosos têm acesso a informações cruciais para o planejamento do crime, como: a rotina da criança; quem cuida da criança, se são os pais ou a babá; a escola em que estuda; as atividades extracurriculares; os desenhos, músicas e alimentos que gosta, entre outras. E por mais que pareçam insignificantes, essas são apenas algumas informações que podem induzir seus filhos a seguir os criminosos.

No ano de 2014, em Santa Catarina, houve um caso em que o réu planejou o sequestro de um menino de 09 anos apenas com as informações que conseguiu através das publicações feitas pelos pais da criança em seu *Facebook*.

Em depoimento, o criminoso disse o seguinte: “No Facebook mostra tudo. Foi coisa de [planejei em] 10 dias, no máximo. Se vocês puxarem lá vão ver como mostra tudo da vida pessoal. Mostra até dentro da casa deles” (MACHADO, Peterson da Silva, 2014). Se apenas com publicações feitas pelos pais oferecem todas as informações necessárias para a consumação de um sequestro, as mesmas publicações oferecem o material perfeito para crimes cibernéticos.

A simples foto de uma criança com roupas de banho (biquini, maiô, sunga ou bermuda) pode se tornar o pior pesadelo na vida dos pais. Indivíduos podem, simplesmente, fazer uma *deepfake* da criança, entendendo este termo como as imagens geradas por inteligência artificial, onde os criminosos pegam fotos de qualquer criança, inclusive de casos de pedofilia, e fazem uma edição, colocando-a em situações de exploração ou abuso sexual e, depois, distribuindo entre pedófilos na *dark web*.

Segundo pesquisa realizada pela SaferNet, a quantidade de imagens de abuso e exploração sexual infantis encontradas em âmbito virtual cresceu em 70% no primeiro quadrimestre de 2023, sendo a maior alta desde 2020.

Agora, passando para um cenário mais habitual, temos os crimes de difamação e injúria (artigos 139 e 140 do Código Penal), que são os mais comuns de se encontrar em âmbito digital, porém estão “disfarçados” pela opinião e liberdade de expressão das pessoas.

Em rápida definição: difamar é tirar a boa fama ou o crédito, desacreditar publicamente, atribuindo a alguém um fato específico negativo. Para ocorrência deste, o fato atribuído não pode ser considerado crime. Contudo, o crime de injúria é atribuir palavras ou qualidades ofensivas a alguém, expor defeitos ou opinião que desqualifique a pessoa, atingindo sua honra e moral.

Apesar de parecer absurdo, esses dois crimes são cometidos contra crianças e bebês a todo instante, e os filhos de influenciadores digitais e famosos são os principais alvos, pois tem suas vidas expostas desde que nascem e muitos sentem-se na liberdade e direito de “opinar” sobre.

Assim, vejamos alguns exemplos:

- Em outubro 2022, logo após seu nascimento, Maria Flor, filha de Virginia Fonseca e Zé Felipe, foi atacada por sua aparência: “q criança feia essa maria flor deus q me perdoe”;
- Em julho de 2023, Aurora (10 meses), filha de Pedro Scooby e Cíntia Dicker, foi atacada quando tinha 6 meses, por sua aparência: “parece que tem problema”;
- Em 2023, Lua (7 meses), filha de Viih Tube e Eliezer, é atacada desde seus três meses por conta de seu corpo: “Do que adianta nascer rica, mas ser obesa?”; “Tinha tudo pra ser linda, mas é obesa. Tadinha”, “Ela vai explodir”;
- Em 2023, Luca (9 meses), filho de Claudia Raia e Jarbas Homem de Mello, é atacado por conta de seu corpo: “É uma gracinha. Mais muito magro. Essa criança precisa é de massa”; “Acho que o seu leite, não está suficiente para ele. Que tal complementar com um leite específico?”; “Nossa, tadinho! Muito magro. Até os olhinhos estão esbugalhados! Tem de examinar ele e ver se está abaixo peso e suplementar”;
- Em 2023, Phoenix (10 meses), filho de Paris Hilton e Carter Reum, foi atacado por internautas por conta do tamanho de sua cabeça: “*He thinking a lot* – ele está pensando demais”; “*This child could be hydrocephalus. Plz check* – essa criança deve ter hidrocefalia. Por favor examine”; “*Cuando me dicen que no piense demasiado las cosas* – quando me pedem para não pensar demais nas coisas”;

No dia 15 de novembro de 2023, o digital influencer Eliezer, em seu perfil do Instagram, informou aos seus seguidores que ele e sua esposa, Vitória (conhecida pelo codinome “Viih Tube”), junto a sua equipe de advogados, irão processar todas as pessoas que atacaram sua filha, Lua, além de informar aos seus seguidores o que pode ser feito em casos de ataques virtuais.

Em publicação o influencer disse o seguinte:

O objetivo desse vídeo é INFORMAÇÃO! Se você já sofreu/sofre ou conhece alguém que é ofendido/xingado na internet e não faz nada porque acha que nada acontece com a pessoa, assista o vídeo e/ou compartilhe.

Todas as informações que têm nele NÃO são achismos nem tiradas da minha cabeça. É na prática o que QUALQUER PESSOA pode fazer (sendo pessoa pública ou não) quando é xingado/ofendido no Instagram. Eu juntei com a minha equipe de advogados (obrigado @drpedromansur e @mansurmarquesadv pelo tempo dedicado e todo esforço em fazer com que a lei seja cumprida) e fizemos esse “passo a passo” para vocês saberem o que fazer com as pessoas que te ofendem pagarem em juízo.

A sensação de impunidade na internet é tão grande que todos os dias CRIMES continuam sendo cometidos de forma ininterrupta porque a maioria das pessoas acham que NADA pode ser feito. E isso é uma grande MENTIRA, porque pode sim! Diariamente pessoas são atacadas, humilhadas, menosprezadas na internet e não fazem nada porque acham que não tem nada pra fazer, MAS TEM! O que falta é informação, as pessoas saberem o que pode ser feito e como pode ser feito. As pessoas que cometem esses CRIMES só vão pensar 2 vezes antes de ofender ou xingar alguém quando serem condenados a pagarem uma grana pra quem ele/ela ofendeu ou até mesmo CADEIA!

O vídeo NÃO é pra falar sobre a saúde da minha filha NEM para tentar convencer as pessoas a pararem com as ofensas e SIM para instruir e informar qualquer pessoa que EXISTE SIM uma maneira de parar essa pessoa que é fazendo ela te pagar e/ou indo preso. (2023).

Por fim, é importante ressaltar que, apesar das vítimas serem menores de idade, os pais e responsáveis podem, e devem, tomar as devidas providências legais, em conjunto com

organizações, estatais ou não, que prestem apoio e auxílio, em situações semelhantes, a todos os envolvidos. Assim, não só as vítimas vulneráveis serão tratadas e conscientizadas, mas também seus responsáveis.

3. USO DE I.A. PARA CRIAÇÃO DE CONTEÚDO SEXUAL INFANTIL

Tendo como ponto de partida que a inteligência artificial executa algoritmos baseados em dados previamente informados (“The Alan Turing Institute”, 2021), possibilitando a criação e evolução de máquinas cada vez mais tecnológicas e, principalmente, com consciência própria.

Assim, existe uma preocupação real por parte de grandes organizações globais, ensejando o desenvolvimento de recomendações e princípios para aplicação imediata, à título de exemplo: o primeiro padrão internacional, em 2019, constituindo as “Recomendações do Conselho de Inteligência Artificial”. Porém, mesmo com tamanho zelo aos direitos humanos e valores democráticos, haveria efetividade em seus termos e justiça na prática?

Em pesquisa realizada pela McAfee, foi avaliado quão preocupados os pais são com a exposição dos filhos à *internet* e nesta etapa foi apontado que mais de 90% deles são “muito preocupados”. Entretanto, por mais que exista esta preocupação, é impossível preveni-los de todo o mal que possa ser encontrado na *internet*. Segundo o Ministério dos Direitos Humanos, as crianças e os adolescentes são as maiores vítimas de crimes cibernéticos no Brasil.

No início de 2022 surgiu uma nova febre no Brasil, o famoso *BeReal*, a rede social do momento, que promete ser sem filtros, ou seja, mostrar o lado verdadeiro dos usuários. O aplicativo tem origem francesa e foi criado em 2020 por Alexis Barreyat., que a apresenta como uma rede social anti-*Instagram* e possui uma política “sem filtros”, permitindo que o usuário faça apenas uma publicação por dia. O aplicativo emite um alerta e o usuário só tem 2 minutos para abri-lo e fazer uma fotografia, tirada instantaneamente da câmera frontal e traseira.

O *BeReal* não fez sucesso apenas no Brasil, mas mundialmente, como mostram os índices de 2022, quando obteve um marco de crescimento igual a 315% no período de dezembro de 2021 a maio de 2022. Ademais, no site “business app”, foi divulgado em estatísticas que o aplicativo, no mês de novembro de 2023, possui 25 milhões de usuários ativos. Porém, devido ao sucesso mundial, alguns profissionais começaram a pesquisar para entenderem melhor sobre o aplicativo, já os estudiosos passaram a estudar sobre essa nova sensação e encontraram uma lacuna na política de proteção de dados dos usuários. Quando instalado o aplicativo, o usuário

precisa concordar com os “Termos de Uso de Aplicativo e Política de Privacidade”, onde autoriza o *BeReal* a “hospedar, armazenar, reproduzir, modificar, adaptar, exibir, publicar, editar, distribuir e sublicenciar todo ou parte do Conteúdo com a finalidade de fornecer os Serviços do Aplicativo aos seus Usuários e realizar atividades de marketing, comunicação ou promoção comercial” por 30 anos. Através dessa autorização de armazenamento de dados extremamente longa, a localização em tempo real e o livre acesso às câmeras do celular (frontal e traseira), temos um conjunto perfeito e completo para os criminosos. Fazendo uma analogia rápida, é como se déssemos a chave de nossas casas e uma arma na mão de criminosos para fazerem o que bem entenderem com nossas vidas e patrimônios.

Dessa forma, a exposição excessiva dos adolescentes às redes sociais não prejudica somente sua saúde física e mental, mas também sua segurança, tendo em vista que essa normalização de uma vida “sem filtros” para o *Instagram* facilita que criminosos consigam informações cruciais para elaboração de crimes. Além dos crimes comuns, contribui diretamente para o cibercrime, como a pedofilia virtual, *deepfakes*, *ciberbullying*, induzimento e instigação a automutilação e suicídio, entre outros.

A divulgação e confecção de *deepfakes* tem, infelizmente, adquirido cada vez mais força no universo cibernético, graças ao fácil acesso a ferramentas de inteligência artificial que, apenas com uma foto, consegue produzir imagens falsas de momentos íntimos.

Na edição do Fantástico do dia 05/11/2023 foi exibido um documentário da BBC, no qual é mostrado a luta da Parlamentar norte americana, Lauren Book, e da ativista britânica, Kate Isaacs, que foram vítimas do “pornô fake”. Neste documentário, além de mostrar que qualquer pessoa pode ser vítima de *deepfakes*, mostrou que existe um mercado consumidor. Um dos “criadores” das *deepfakes*, o qual não foi identificado, relatou para BBC que a confecção de pornô fake é seu trabalho, que recebe USD\$ 50,00 por minuto de vídeo e que as pessoas fazem encomendas não apenas de artistas, mas de pessoas próximas, como: mãe, irmã, colega de trabalho, amiga e vizinha. Não sendo pessoa famosa, tem que enviar uma foto ou um vídeo rápido das redes sociais desta e já será possível confeccionar um “pornô fake”.

A fim de ilustrar essa questão de maneira mais concreta, podemos olhar outros dois exemplos que foram divulgados nas mídias e ocorreram no Brasil. Em Pernambuco, 40 adolescentes de um colégio particular de Recife foram vítimas de *deepfakes* produzidas e

compartilhadas pelos próprios alunos da escola³, e o outro caso foi no Rio de Janeiro, onde 20 adolescentes foram vítimas do mesmo crime⁴.

Apesar da legislação existente, como afirma Natuza Nery, presidente do Instituto Istart de ética digital, em entrevista ao portal G1, “você pode ter uma geração que queira fazer justiça com o próprio mouse, que não acredite nas instituições”, além de pontuar a necessidade de investimento na educação digital preventiva em sala de aula. A criação e desenvolvimento de senso crítico e ético não só diminui o número de vítimas *online*, mas também o de criminosos.

CONCLUSÃO

A comunicação existe quando se tem a transmissão de uma mensagem, porém, pode ter o conteúdo que o remetente desejar, abrindo possibilidade para a inserção de inúmeros erros, informações falsas ou, pior, com intenção de prejudicar o destinatário. Na internet, faz-se saber, não só o destinatário terá acesso à mensagem, mas toda a sociedade virtual, que poderá, também, compartilhá-la com quem quiser.

É de se saber que crianças e adolescentes são seres humanos ainda em formação e plenamente incapazes de compreender completamente a realidade a seu redor, tornando-se o objeto de interesses maléficos de pessoas perversas num cenário tido como “sem leis”.

Tratando sobre o principal crime que está crescendo nas redes sociais, o cyberbullying pela criação de imagens falsas, por meio da inteligência artificial, o presente trabalho se dedicou a pontuar as principais leis, como forma de atentar o leitor aos seus próprios direitos e deveres no âmbito digital, prosseguindo com a dissertação sobre os casos mais emblemáticos no Brasil e no mundo, como forma de destacar que o problema existe e as consequências não ficam “dentro das telas”.

Por meio da pesquisa bibliográfica, este trabalho foi essencial para maior compreensão acerca do tema, porque entendemos que deve haver uma força tarefa para excomungar tais práticas do meio digital, preservando não só crianças e adolescentes, mas toda a sociedade. Tal força tarefa deve-se dar por ações do Estado, por meio de criação e aplicação de leis rígidas, além de educação digital às crianças e adolescentes, dos controladores de internet, por meio de

³ Ler notícia na íntegra em <<https://g1.globo.com/pe/peernambuco/noticia/2023/11/08/nudes-falsos-de-cerca-de-40-alunas-de-escola-do-recife-criados-por-colegas-mostravam-posicoes-pornograficas-e-foram-postados-em-redes-sociais-diz-pai.ghtml>>.

⁴ Ler notícia na íntegra em <<https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2023/11/08/caso-de-nudes-falsos-acende-alerta-jovens-correm-risco-de-fazer-justica-com-um-mouse-diz-advogada.ghtml>>.

tratamentos eficazes dos dados pessoais e sigilosos, das famílias, por meio da atenção às suas crianças e adolescentes, e das próprias pessoas, sendo possíveis vítimas, em prestarem atenção no que compartilham e acessam, sendo infratores, em não realizarem mais tais práticas e procurando ajuda especializada.

Como a abordagem do desenvolvimento deu-se sobre os princípios do direito penal brasileiro aplicáveis ao tema e a legislação pertinente, a ideia de se ter uma completa liberdade foi totalmente abolida, devendo ser compreendida como algo retrógrado e sem conexão com a atual conjuntura do país.

REFERÊNCIAS

BOND, Letycia. **Imagens de abuso sexual infantil online crescem em 70% no Brasil em 2023**. Agência Brasil, 2023. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-05/imagens-de-abuso-sexual-infantil-online-crescem-70-no-Brasil-em-2023>>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF:

Presidência da República; 2018. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras

providências. Diário Oficial da União, 1990. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em: 21 out. 2024.

CARVALHO, Luann Motta. **BeReal possui polêmica política de coleta de dados dos usuários; entenda**. Olhar Digital, 2022. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2022/10/31/internet-e-redes-sociais/bereal-possui-polemica-politica-de-coleta-de-dados-dos-usuarios-entenda/>>. Acesso em: 25 out. 2024.

CCJ do Senado aprova projeto para tornar hediondos crimes contra crianças e adolescentes. CartaCapital, 2023. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/ccj-do-senado-aprova-projeto-para-tornar-hediondos-crimes-contra-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 25 out. 2024.

CURRY, David. **BeReal Revenue and Usage Statistics**. Business of Apps, 2023. Disponível em: <<https://www.businessofapps.com/data/bereal-statistics/>>. Acesso em: 25 out. 2024.

G1. **Ativista que luta contra pornografia criminosa também foi vítima de “pornô fake”: “Querem me calar”**. Fantástico, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/06/ativista-que-luta-contra-pornografia-criminosa-tambem-foi-vitima-de-porno-fake-querem-me-calar.ghtml>>. Acesso em: 25 out. 2024.

G1. **Caso de nudes falsos acende alerta: “Jovens correm risco de fazer justiça com um mouse”, diz advogada**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2023/11/08/caso-de-nudes-falsos-acende-alerta-jovens-correm-risco-de-fazer-justica-com-um-mouse-diz-advogada.ghtml>>. Acesso em 25 out. 2024.

G1. **“Nudes” falsos de cerca de 40 alunas criados por colegas de escola mostravam posições pornográficas e foram postados em redes sociais**. Pernambuco, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/11/08/nudes-falsos-de-cerca-de-40-alunas-de-escola-do-recife-criados-por-colegas-mostravam-posicoes-pornograficas-e-foram-postados-em-redes-sociais-diz-pai.ghtml>>. Acesso em: 25 out. 2024.

G1. **Sequestrador diz ter planejado crime com informações da rede social**. Santa Catarina, 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/06/sequestrador-diz-ter-planejado-crime-com-informacoes-de-rede-social.html>>. Acesso em: 25 out. 2024.

G1. **Viih Tube e Eliezer contam que pensaram em parar de postar fotos da filha de 7 meses após onda de xingamentos**. São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/19/viih-tube-e-eliezer-contam-que-pensaram-em-parar-de-postar-fotos-da-filha-de-7-meses-apos-onda-de-xingamentos.ghtml>>. Acesso em: 25 out. 2024.

GABRIELE, Maiane. **O que é pedofilia virtual ou Ciberpedofilia?**. Quack redação, 2023. Disponível em: <<https://quackredacao.com.br/o-que-e-pedofilia-virtual/>>. Acesso em: 25 out. 2024.

GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor**

cercados pela LGPD e responsabilidade parental. 07 abr. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1673/Tratamento+de+dados+personais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes%3A+prote%C3%A7%C3%A3o+e+livre+desenvolvimento+do+menor+cercado+s+pela+LGPD+e+responsabilidade+parental>>. Acesso em: 21 out. 2024.

GARRIDO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD).** Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>>. Acesso em: 21 out. 2024.

HENRIQUES, Isabella. Inteligência Artificial e publicidade dirigida a crianças e adolescentes. **Internet & Sociedade**, v. 2, n. 2, p. 5-25, 2021. Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Inteligencia-artificial-e-publicidade-dirigida-a-criancas-e-adolescentes.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2024.

KOTSCHO, Mariana. **Uso da inteligência artificial por pedófilos aumenta a pornografia infantil na internet.** Uol, 2023. Disponível em: <<https://marianakotscho.uol.com.br/criancas/uso-da-inteligencia-artificial-por-pedofilos-aumenta-a-pornografia-infantil-na-internet.html>>. Acesso em: 25 out. 2024.

LAM, Lauro. **Crianças e adolescentes brasileiros são os que mais usam aparelhos eletrônicos no mundo, revela pesquisa da McAfee.** Olhar Digital, 2022. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2022/05/13/pro/criancas-e-adolescentes-brasileiros-sao-os-mais-conectados-do-mundo/>>. Acesso em: 25 out. 2024.

MACHADO, Luciana Cristina Pinto; MARCONI, Licia Pimentel. **ESTUDOS PRELIMINARES SOBRE OS PRINCÍPIOS APLICADOS AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA LEI Nº 13.709/2018-LGPD.** Disponível em: <<https://www.unoeste.br/Areas/Eventos/Content/documentos/EventosAnais/564/anais/Sociais%20Aplicadas/Direito.pdf#page=190>>. Acesso em: 21 out. 2024.

MCGOWAN, Emma. **O BeReal tem boas intenções, mas e a privacidade?** Avast, 2022. Disponível em: <<https://blog.avast.com/pt-br/bereal-safety>>. Acesso em: 25 out. 2024.

NAZAR, Susanna. **Casos de pedofilia virtual se multiplicam com os avanços da inteligência artificial.** Jornal da USP, 2023. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/casos-de-pedofilia-virtual-se-multiplicam-no-brasil-com-os-avancos-da-inteligencia-artificial/>>. Acesso em: 25 out. 2024.

O que é GDPR e que diferença isso faz para quem é brasileiro. Tecnoblog, 2023. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/responde/gdpr-privacidade-protecao-dados/>>. Acesso em: 21 out. 2024.

OLIVEIRA, Ingrid. **Criminosos usam “atalhos” nas redes para vender conteúdo de pedofilia.** Terra, 2023. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/byte/criminosos-usam-atalhos-nas-redes-para-vender-conteudo-de-pedofilia,f0e07800b8acf570e8aaadc56147be685nmyie3g.html>>. Acesso em: 25 out. 2024.

RODRIGUES, Ana Julya da Costa; ARAÚJO, Débora Haquel Lima. **Crimes virtuais e seus reflexos na Legislação Brasileira**. 2023. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/34701>>. Acesso em: 25 out. 2024.

SAFERNET. **Conheça a Lei para pornografia infantil**. Safernet, 2023. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/conhe%C3%A7a-lei-para-pornografia-infantil>>. Acesso em: 25 out. 2024.

SAFERNET. **Denúncias de imagem de abuso e exploração sexual infantil online tem aumento de 70% em 2023**. Safernet, 2023. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-online-compartilhadas-pela>>. Acesso em: 25 out. 2024.

SAFERNET. **Safernet vence competição internacional e desenvolverá tecnologias de prevenção ao abuso sexual infantil**. Safernet, 2023. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/safernet-vence-competicao-mundial-e-desenvolvera-tecnologias-de-prevencao-ao-abuso-sexual>>. Acesso em: 25 out. 2024.